



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo que equipara o pagamento via Pix ao pagamento em papel moeda para os fins da Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017. A Lei nº 13.455/2017 reconhece a possibilidade de diferenciação de preços conforme a forma de pagamento, com o objetivo de preservar a livre concorrência e a autonomia dos negócios. Nesse sentido, a inclusão do Pix no rol de meios equiparados ao papel moeda pode desconsiderar as particularidades e especificidades de diferentes atividades econômicas e modelos de negócio.

O Pix, apesar de suas vantagens como a instantaneidade e a gratuidade para pessoas físicas, impõe custos e obrigações específicas para empresas, como a necessidade de adequação tecnológica, tarifas bancárias para contas comerciais e a gestão de novos riscos, incluindo a possibilidade de fraudes eletrônicas. Esses fatores podem diferir substancialmente das características e custos associados ao uso de papel moeda.

Além disso, a imposição de tratamento igualitário entre o Pix e o papel moeda interfere na livre escolha do meio de pagamento mais adequado para cada negócio, podendo impactar negativamente setores que, por suas especificidades, enfrentam desafios maiores para aderir ou operar com o Pix de forma eficiente e segura. Garantir aos comerciantes e prestadores de serviço a autonomia para decidir sobre as condições e preços aplicáveis a cada forma de pagamento é



essencial para a manutenção de um ambiente de negócios equilibrado, flexível e em conformidade com as realidades do mercado.

Portanto, ao suprimir o referido parágrafo, busca-se respeitar as diferenças operacionais e econômicas entre os diversos setores, além de preservar a liberdade de escolha e a autonomia das partes para ajustar suas operações de pagamento de acordo com suas características e necessidades. Tal medida é fundamental para assegurar que os benefícios trazidos pela inovação tecnológica convivam com a realidade prática e econômica de cada modelo de negócio, em harmonia com os princípios da livre iniciativa e da concorrência leal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Gilson Marques
(NOVO - SC)
deputado federal

